



## Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 20 de outubro de 2025.

**De:** Procuradoria Legislativa

**Para:** Diretoria de Serviços Legislativos

**Referência:**

Processo nº 2115/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 121/2025

**Autoria:** Lucio Costa

**Ementa:** Torna obrigatória a doação de alimentos não perecíveis arrecadados em eventos realizados em espaços públicos do Município de Embu das Artes ao Banco de Alimentos.

### DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Manifestação

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

O Projeto de Lei n.º 121/2025, de autoria de Lucio Costa, que visa tornar obrigatória a doação de alimentos não perecíveis arrecadados em eventos realizados em espaços públicos do Município de Embu das Artes ao Banco de Alimentos, apresenta um propósito louvável de promoção da assistência social e combate à fome.

Do ponto de vista jurídico, a proposição se mostra, em princípio, **constitucional e legal**, e encontra respaldo na competência legislativa municipal.

Fundamentação da Análise:

**Competência Municipal:**

A **Constituição Federal** (Art. 30, I) e a **Constituição Estadual** (Art. 144) atribuem aos Municípios a competência para legislar sobre "assuntos de interesse local".

A **Lei Orgânica do Município de Embu das Artes** (LOM) reforça essa competência ao dispor que compete ao Município "prover a tudo quanto respeite ao seu interesse, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, garantindo-se o bem-estar de seus habitantes" (Lei Orgânica 1/1990, Art. 7º).



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310031003300390031003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas  
Brasileira - ICP-Brasil.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

A LOM também estabelece a competência municipal para "promover a educação, a cultura e a assistência social" (*Lei Orgânica 1/1990, Art. 9º, V*) e menciona a existência de um "Banco de Alimentos do Município" (*Lei Orgânica 1/1990, Art. 249, VII*), o que legitima a criação de normas para o seu fortalecimento e funcionamento.

A regulação do uso de espaços públicos para eventos ("festas, shows, feiras, festivais e quaisquer outras atividades de natureza cultural, esportiva ou de lazer que ocorram em praças, parques, ruas e demais áreas de uso comum do povo, mediante autorização do Poder Público Municipal" - *Projeto de Lei n.º 121/2025, Art. 2º, I*) é uma atribuição inerente ao poder de polícia municipal.

### Conformidade com Princípios Constitucionais:

A obrigatoriedade de doação como condição para a realização de eventos em espaços públicos pode ser interpretada como um exercício do princípio da **função social da propriedade e do interesse coletivo** (*Constituição Federal, Art. 5º, XXIII e Art. 170*). A exigência é uma contrapartida social pelo uso de um bem público para fins de lucro ou lazer, alinhando-se aos ditames da justiça social e bem-estar coletivo.

A destinação específica para o Banco de Alimentos Municipal garante que a medida se enquadra na área de **promoção social** e assistência (*Lei Orgânica 1/1990, Art. 235*).

### Aspectos a Considerar na Regulamentação:

O projeto delega à regulamentação posterior a definição de prazos e condições para a coleta, armazenamento e entrega dos alimentos, bem como as sanções pelo não cumprimento (*Projeto de Lei n.º 121/2025, Art. 3º*). É crucial que essa regulamentação seja clara, proporcional e razoável, para não impor ônus excessivos aos organizadores dos eventos, o que poderia gerar questionamentos de legalidade.

A possibilidade de auxílio do Poder Executivo na logística (*Projeto de Lei n.º 121/2025, Art. 3º, I*) demonstra a intenção de colaborar com os organizadores, mitigando possíveis resistências.

O Art. 4º, que prevê a cobertura das despesas por dotações orçamentárias próprias, está em conformidade com as normas de finanças públicas.

Em suma, o Projeto de Lei n.º 121/2025 é **juridicamente viável** e está em harmonia com as diretrizes constitucionais e orgânicas, representando um esforço legítimo do Município de Embu das Artes para promover o bem-estar social de seus habitantes. A sua efetividade dependerá da qualidade da regulamentação a ser elaborada pelo Poder Executivo.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310031003300390031003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas  
Brasileira - ICP-Brasil.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
[www.cmembu.sp.gov.br](http://www.cmembu.sp.gov.br)

HÉLIO DA COSTA MARQUES

OAB/SP 301102

MATR. 1166

**Próxima Fase:** Reunião da Comissão

**Hélio Da Costa Marques  
Assessor Jurídico  
1166**



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310031003300390031003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas  
Brasileira - ICP-Brasil.

